

# **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

## **CRIMES CIBERNÉTICOS**

---

C929

Crimes cibernéticos [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Camila Martins de Oliveira e Tarcísio Maciel Maciel Chaves de Mendonça – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-877-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



## II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

### CRIMES CIBERNÉTICOS

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito

e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

**FAKE NEWS: UM ESTUDO ACERCA DOS CRIMES ELEITORAIS NO MEIO  
AMBIENTE DIGITAL**

**FAKE NEWS: UN ÉTUDE SUR LES CRIMES ÉLECTORAUX DANS L’  
ENVIRONNEMENT DIGITAL**

**Renan Tolentino Saraiva  
Gabriela Emanuele de Resende**

**Resumo**

A pesquisa desenvolvida intenta realizar uma análise concernente à salvaguarda do meio ambiente digital, direito fundamental insculpido no art. 225 da Constituição Federal, contraposta à criação e ao compartilhamento de notícias inverídicas com o desígnio de influenciar posicionamentos políticos. Não obstante a existência de um aparato legislativo exclusivamente destinado à guarida das prerrogativas eleitorais, o constante avanço tecnológico tem criado novos inconvenientes para o Direito Eleitoral. Nessa perspectiva, urge a atualização das ferramentas legais de modo a coibir mais eficientemente a disseminação das fake news e a prática de crimes eleitorais cibernéticos.

**Palavras-chave:** Fake news, Meio ambiente digital, Crimes eleitorais cibernéticos

**Abstract/Resumen/Résumé**

La recherche ici développée est dédiée à la réalisation d’une analyse concernant la sauvegarde de l’environnement digital, droit fondamental comme prévoit l’article 225 de la Constitution Fédérale, en opposition à la création et le partage des fausses nouvelles à l’objectif d’influencer les tendances politiques. Malgré l’existence des dispositions législatives exclusivement réservées à la protection des prérogatives électorales, les progrès avancés technologiques ont créés des nouveaux entraves pour le Droit Électoral. À cet effet, la mise à jour des instruments légales est urgente pour mieux supprimer la propagation des fake news et la cybercriminalité électorale.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fake news, Environnement digital, Cybercriminalité électorale

## 1. Introdução

Seguindo a tendência internacional de ampliação da preocupação ambiental promovida, sobretudo, pela Conferência de Estocolmo em 1972, a Constituição Federal de 1988 inovou, em comparação às constituições anteriores, ao destinar um capítulo específico para lidar com as questões ambientais. Ousou, ainda, alçar, por meio do artigo 225 (BRASIL, 1988), o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. A Carta Magna corroborou, então, com a compreensão do meio ambiente enquanto meritório de tutela especial, bem como enquanto meio de efetivação dos demais direitos fundamentais.

A tutela constitucional supracitada não se restringe, contudo, a um conceito exclusivo de meio ambiente natural, o qual abrange aspectos como fauna, flora e recursos naturais. Impende reconhecer que o texto constitucional intentou ampliar as acepções de meio ambiente trazendo novas classificações como o meio ambiente artificial (espaço construído pelo homem), o meio ambiente cultural (delimitado pelo art. 216 da Constituição Federal), o meio ambiente do trabalho (local de desenvolvimento das atividades laborais) e, ainda, o meio ambiente digital (FIORILLO, 2016). É nessa última acepção de meio ambiente digital que reside o tema da pesquisa aqui disposta.

É notória a intensa disseminação de notícias sabidamente falsas, doravante chamadas de *fake news*, que permearam o pleito eleitoral durante as eleições presidenciais do ano de 2018. A conceituação do termo, segundo o dicionário de Cambridge, consiste em histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet, ou demais meios, sendo, em sua maioria, criadas com o fito de influenciar posicionamentos políticos (CAMBRIDGE DICTIONARY, *s.d*). Malgrado existam esforços no cenário nacional com o propósito de coibir esse tipo de ação como a iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral de criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições pela Presidência (CARVALHO; KANFFER, 2018), não existem ainda iniciativas consolidadas de tipificação da disseminação de *fake news* como crimes cibernéticos.

Dada a ausência de políticas públicas suficientes para prevenir a disseminação de notícias falsas, a falta de sanções penais previstas para essa conduta, em somatório aos tênues limites entre a notícia inverídica e os princípios da liberdade de imprensa e de opinião previstos no art. 5º, IV e IX da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ampliar-se-á, cada vez mais, a disseminação de *fake news* com o objetivo de interferir em decisões eleitorais. Nessa diretiva, é forçoso concluir que a urgência do tema proposto reside na evidente violação ao

direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, baseando-se na acepção de meio ambiente digital, promovida pela disseminação de *fake news*, culminando em uma imperativa afronta ao Estado Democrático de Direito, cuja base se consolida pelo poder emanado do povo por meio do direito efetivo ao sufrágio.

## 2. Objetivos

Dada a relevância do tema, pretende-se, por meio da pesquisa aqui disposta, promover um estudo crítico acerca das consequências provenientes da disseminação de *fake news* no meio ambiente digital, bem como seus possíveis impactos sobre o Estado Democrático de Direito. Como objetivos específicos, enumeram-se: a) Buscar jurisprudências ou pareceres de tribunais sobre o assunto; b) Analisar quais as iniciativas existentes com o fito de coibir tal conduta; c) Verificar se existem projetos de lei que versam sobre *fake news*; d) Examinar posicionamentos doutrinários sobre o tema proposto.

## 3. Metodologia

No que se refere aos aspectos metodológicos adotados, o estudo desenvolvido integra a vertente de pesquisa jurídico-sociológica, predominantemente teórica quanto às fontes analisadas, sendo o tipo de investigação jurídico-projetivo, nos ditames da classificação proposta por Gustin e Dias (2010) e Witker (1985).

## 4. Desenvolvimento

Inicialmente, cumpre observar que, no Brasil, o uso da internet tem crescido de modo exponencial nos últimos anos e, segundo dados divulgados pela pesquisa “*Digital in 2018: The Americas*”, 62% da população brasileira possuía perfis ativos em alguma rede social (EXAME, 2018). Ainda em se tratando de estatísticas, de acordo com análise realizada pelo Datafolha em outubro de 2018, 66% dos eleitores brasileiros possuíam contas no aplicativo de comunicações “*Whatsapp*” e 48% do eleitorado admitiu assistir vídeos sobre política disponíveis na internet, sendo que, dentre aqueles que se autoproclamavam eleitores do então candidato Jair Bolsonaro, 61% afirmou ler e compartilhar notícias sobre política e eleições na rede social “*Facebook*” (G1, 2018). Aliado ao aumento do uso da navegação na internet, um relatório elaborado pela Norton Cyber Security apontou o Brasil como o segundo país com a

maior taxa de registro de crimes cibernéticos, tendo afetado, em 2017, cerca de sessenta e dois milhões de pessoas (UOL, 2018).

Ante o exposto, pode-se inferir que, em razão dos avanços tecnológicos, a internet e a transmissão de dados se imiscuem cada vez mais em searas complexas, como é o caso do Direito Eleitoral. Tendo em vista ser o voto, direto e secreto, a exteriorização do sufrágio universal e, conseqüentemente instrumento de legitimação da soberania popular, nos termos do art. 14 da Constituição da República (BRASIL, 1988), foi elaborado pujante aparato legislativo para resguardar o exercício do referido direito. Figurando como o centro do sistema legislativo eleitoral, destaca-se o Código Eleitoral de 1965. Apesar de sua inegável importância na salvaguarda dos direitos e deveres decorrentes do exercício do voto, o Código Eleitoral, por ter sido elaborado há cinquenta e quatro anos, não pode abarcar problemáticas intrínsecas ao meio ambiente digital, a exemplo dos crimes eleitorais cibernéticos.

Nesse diapasão, com o objetivo de melhor adequar as leis eleitorais à realidade hodierna, principalmente no que tange à disseminação de *fake news*, foi criado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Vale mencionar que a Polícia Federal realizou seu primeiro indiciamento decorrente do compartilhamento de notícias falsas em 2014, tendo sido apurado que um empresário capixaba compartilhou pesquisa eleitoral inverídica por intermédio de um mecanismo que levava a crer que a enquete divulgada era pertencente a um jornal local de notável credibilidade, responsável pela veiculação de pesquisas oficiais (CARVALHO; KANFFER, 2018). Na ocasião, houve o indiciamento do empresário pela prática do delito de divulgação de pesquisa fraudulenta, nos termos da Lei 9.504 (BRASIL, 1997), bem como pelo art. 297 do Código Eleitoral, caracterizado pelo impedimento ou embaraço do exercício do sufrágio (BRASIL, 1965).

Ainda que o tratamento jurídico às *fake news* seja tema incipiente e polêmico, o Legislativo brasileiro passou a propor alternativas para coibir o problema, o que culminou na edição de projetos de lei, a saber: PL 473/17 que intenta alterar o Código Penal para criminalizar a criação, divulgação e compartilhamento de fake news; PL 9.533/18 para alterar a Lei de Segurança Nacional ao dispor sobre incitamento a crimes contra segurança nacional em ambiente digital; PL 9.532/18 e PL 9.973/17 para alterar o Código Eleitoral e tornar crime a criação e divulgação de notícias falsas em período de eleição, dentre outros (RENAULT; VITORINO, 2019). Contrariamente à tendência supracitada, em 5 de junho de 2019, o então presidente vetou trecho da recente Lei 13.834/19 que previa pena de reclusão de dois a oito anos para aquele que realizasse denúncia caluniosa com fins eleitorais (LELLIS, 2019).



## 5. Considerações finais

### Referências bibliográficas

BRASIL. [Código Eleitoral (1965)]. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm)>. Acesso em 26 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. [Lei das Eleições (1997)]. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CAMBRIDGE DICTIONARY. *s.d.* Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em: 26 de ago. 2019.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news). **Consultor jurídico**. ISSN 1809-2829. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em: 26 de ago. 2019.

EXAME. “62% da população brasileira está ativa nas redes sociais”. 19 out. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/dino/62-da-populacao-brasileira-esta-ativa-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no Meio Ambiente Digital em face da Sociedade da Informação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

G1. “Datafolha: quantos eleitores de cada candidato usam redes sociais, leem e compartilham notícias sobre política”. 03 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/03/datafolha-quantos-eleitores-de-cada-candidato-usam-redes-sociais-leem-e-compartilham-noticias-sobre-politica.ghtml>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LELLIS, Leonardo. “Bolsonaro veta pena mais dura a quem divulga fake news em eleições”. **Veja**. 05 jun. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-veta-pena-mais-dura-a-quem-divulga-fake-news-em-eleicoes/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

RENAULT, David; VITORINO, Máira Moraes. De crime eleitoral à segurança nacional: fake news no poder legislativo brasileiro. *In: XXVIII Encontro Anual da Compós, 2019, Porto Alegre. Anais [...]*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2019. p. 1-19. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5898/2019\\_vitorino\\_crime\\_eleitoral\\_seguranca.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5898/2019_vitorino_crime_eleitoral_seguranca.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 ago. 2019.

UOL. “Brasil é o segundo país no mundo com maior número de crimes cibernéticos”. São Paulo: 15 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.